

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR (TERRESTRE E FLUVIAL), COM MOTORISTA HABILITADO, INCLUINDO COMBUSTÍVEL, PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO (FME) DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: 3º ADITIVO DE QUANTITATIVO. AOS CONTRATOS Nº 2024260101 e 2024260102. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do **3º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024260101 e 2024260102**, cujo a origem se dá **Pregão Eletrônico nº 015/2023-SRP**, firmados com a empresa **SOARES TRANSPORTES & SERVICOS LTDA**, que teve por objeto o *“contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (terrestre e fluvial), com motorista habilitado, incluindo combustível, para atender aos alunos da rede pública de ensino (FME) do Município de São Caetano de Odivelas-PA.”*

Pretende-se o acréscimo quantitativo de **25% no Contrato Administrativo nº 2024260101 e 2024260102** em virtude da necessidade de continuidade dos serviços prestados no âmbito do referido instrumento contratual.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Despacho de Solicitação de Termo Aditivo de Quantidade pela Secretaria Municipal de Educação, no qual se expõe a premente necessidade de acréscimo pecuniário, devidamente acompanhado das razões que alicerçam o aditamento contratual;
- Ofício nº 2633/2024 – SEMED – Encaminhado para o contrato, solicitando ciência do aditamento contratual;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- Ofício 010/2024 - de resposta – Manifestando -se favoravelmente aos termos do aditivo;
- *Cópia do Contrato originário;*
- *Cópia do 1º Aditivo;*
- *Cópia do 2º Aditivo;*
- Despacho – Solicitando ao departamento de contabilidade a confirmação da disponibilidade orçamentária;
- Despacho de resposta, informando que a despesa possui Dotação Orçamentária;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (Assinada pela Secretária Municipal de Educação);
- Termo de Autorização;
- Despacho à assessoria jurídica;
- Minuta do 3º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 3º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os Contrato regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-Unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os Contrato podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantem o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **3º Termo Aditivo de quantidade** ao Contrato nº **2024260101 e 2024260102**.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

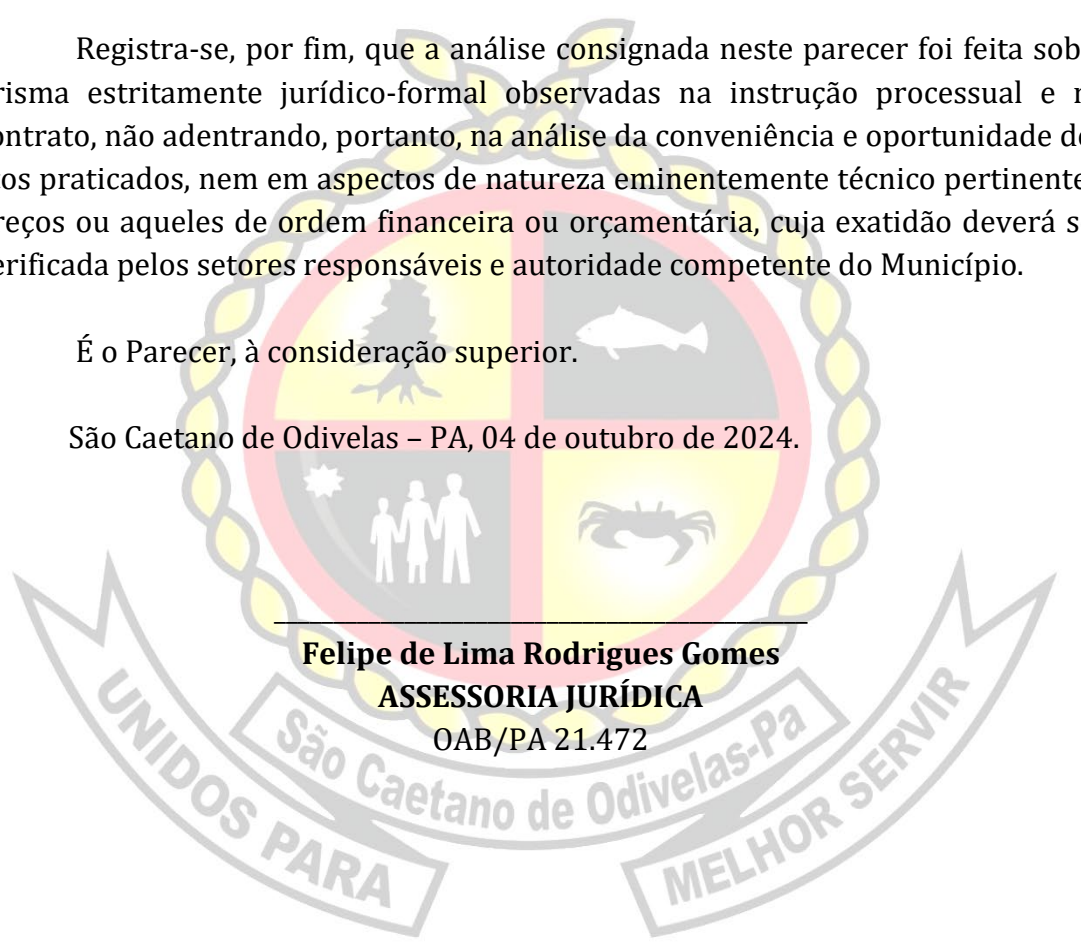
Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 04 de outubro de 2024.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472